



REVISTA DA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

SITIENTIBUS

DIREITO E ARTE ENSAIOS E ESCRITOS

ARTIGO

A “ENGENHARIA REVERSA” DE *BLACK MIRROR* E A (DES)CONSTRUÇÃO DO RACISMO INSTITUCIONAL BRASILEIRO

THE “BLACK MIRROR” “REVERSE ENGINEERING” AND THE (DE)CONSTRUCTION OF BRAZILIAN INSTITUTIONAL RACISM

BRUNO CÉSAR SANTOS DE FREITAS

Estudante de Graduação em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS). E-mail: brunocfreitaz@gmail.com

HONODI ARAUJO SILVA FILHO

Estudante de Graduação em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS). E-mail: honodifilho@hotmail.com

JADER VINÍCIUS CARVALHO DOS SANTOS

Estudante de Graduação em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS). E-mail: jadervinicius@gmail.com

RESUMO

O presente texto tem como escopo um estudo da conexão entre a vida e a arte, por meio da análise do episódio “*Men Against Fire*”, do seriado de ficção científica “*Black Mirror*”, da Netflix. O artigo faz uma analogia entre o racismo institucional e a postura punitivista do Estado em face dos perfis marginalizados, e como o etiquetamento desses perfis é construído no imaginário da população devido a atuação da mídia como meio fomentador do medo e da falácia da falsa segurança, valendo-se de pesquisa bibliográfica, a partir de livros, artigos e publicações virtuais, que buscou constatar como se deu essa construção. Nesse sentido, constatou-se que houve uma real construção de um racismo institucional no Brasil, de modo que a saída possível seria (re)integração de determinado grupo social que durante todo tempo foi excluído.

Palavras-chave: Racismo Institucional; Punitivismo Estatal; Perfis Marginalizados.

ABSTRACT

The following text has as its main goal the study of the connection between life and art, by the analysis of the episode “*Men Against Fire*”, from the series *Black Mirror*, of Netflix. The article is based upon an analogy between the institutional racism and the punitive attitude of the State when dealing with marginalized profiles of the population, and how the labelling of these profiles is built in the imaginary of the population due to the actions of the media as a promoter of the fear and the illusion of false security, using bibliographical research, from books, articles and virtual publications, which sought to verify how this construction took place. Due to this, was verified that there was a process of construction of the institutional racism in Brazil. Following the exposed on the text, a viable solution would be the possible (re)integration of certain social groups that during history were excluded.

Keywords: Institutional Racism; State Punitivism; Marginalized Profiles.



1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho¹ tem como fundamento epistemológico a abordagem interdisciplinar entre os terrenos do Direito e da Arte, no sentido de construir uma perspectiva original acerca do nosso objeto de investigação crítica: a Teoria do Etiquetamento e suas implicações sociojurídicas, que encontram nos aparelhos de mídia um suporte para sua divulgação e sustentação mediante a estruturação de uma lógica racista, marginalizante e excludente que lhe é, para além de intrínseca, necessária e funcional.

A ideologia jurídica hegemônica, constituída a partir do senso comum teórico dos juristas (WARAT, 1994), inevitavelmente interpelante de todos os sujeitos que compõem o campo jurídico, encaminha-se no sentido de que uma relação construtiva entre direito e arte seria, se não uma impossibilidade, ou uma inutilidade ou um exercício excessivamente labiríntico: em aparência, seriam campos cuja essência é absolutamente díspar, incompatível. O Direito, no interior desta perspectiva, apresentando-se como um sistema fechado, autorreferente, hermético, legalista; as Artes, por sua vez, emotivas, abstratas, humanísticas, dialógicas. Essa pintura, estática, entretanto, não precisa ser assim.

Em contrapartida à ideologia jurídica dogmática hegemônica, o artigo que se segue parte de um conjunto de pressupostos: o primeiro deles que o Direito, enquanto fato social, emergência de uma determinada ordem política e coletiva, potencializa-se como tão humano e dialógico quanto às artes. Nesse sentido, asseveram Abboud, Carnio e Oliveira:

[...] o que interessa é frisar o fato do direito estar necessariamente engendrado, desde sua formação, no processo de humanização, cabendo a todos que com ele laborem – desde aportes teóricos até práticos – o reconhecimento desta significativa potencialidade de contribuir na projeção das relações humanas. (2015, p. 76 e 77).

O Direito, pois, tem em sua essência não o caráter empedernido que sua aparência muitas vezes exhibe, mas a pulsante potencialidade de ser, conforme escólio de Roberto Lyra Filho, “modelo avançado de legítima organização social da liberdade” (1999, p. 86).

Assim, em sua faceta sociocultural, as mesmas características imanentes aos sujeitos em coletividade – a dialogicidade, a linguagem, o trabalho e a ação transformadora, a razão e os sentimentos, a moralidade, a ética, os desejos, pulsões etc. – perpassam, inevitavelmente, o Direito, produto histórico das mais diversas realidades humanas, comunitárias e plurais.

A contrapelo do que sugeriria a razão jurídica dominante, não são estes mesmos elementos os que interessam às artes? As diversas musas, figuras que no imaginário grego simbolizavam as diversas modalidades artísticas, pintam a realidade com as cores dos homens e de tudo o que deles advém.

É inevitável, portanto, concluir que a linha entre o Direito e a Arte não é tão rígida quanto o senso comum teórico dos juristas talvez suponha: são fenômenos irmanados, ambos filhos da(s) humanidade(s), da cultura, da coletividade e dos homens e mulheres enquanto entes socioculturais. Como popularmente se diz, “a vida imita a arte e a arte imita a vida”: em sendo o direito, necessariamente, conforme se demonstrou parte integrante da vida coletiva de um determinado povo e as artes, em outro âmbito, a sua expressão cultural mais íntegra, é tarefa fundamental estabelecer esse diálogo.

O que se busca construir no presente trabalho, portanto, é inspirado no que, outrora, fora o projeto epistemológico do grande mestre argentino Luis Alberto Warat². Ana Flávia Costa Eccard e Leonardo Rabelo de Matos Silva em artigo escrito também sob a égide do pensamento de Warat, em terminante síntese, afirmam:

A discussão iniciada em Warat parte do afeto, do corpo ora desvalorizado pelas ciências, sua intenção é pensar de uma forma estética usando recursos lingüísticos que denunciam uma ruptura com o pragmatismo do direito e um novo diálogo entre a ciência do direito e arte [...]. (2016, p. 118)

Compreender a mobilização da Arte enquanto importante elemento renovador da racionalidade jurídica, aprisionada pelo dogmatismo e pelo positivismo, consiste no segundo pressuposto sobre o qual se constrói a nossa abordagem. É perceber que somente por intermédio da dimensão estética o Direito poderá, em suas investigações sociojurídicas, apreender de fato as peculiaridades que conformam a realidade concreta. Uma apreensão, entretanto, que não se constitui por uma lógica normativa, repressiva e distante, mas por uma orientação crítico-sensível, democrática, popular e comprometida com a justiça social.

A proposta waratiana não está associada ao convencimento de multidões, mas à abertura ao “outro”, que nos constitui e nos modifica. Mais que um fim em si, o “outro” é necessário para a minha existência! E a arte? A arte é instrumentalizada como um campo que permite a transgressão, a mudança de lugares e o questionamento de sentidos. Warat nos desafia a nos reinventarmos constantemente buscando novos sentidos para o eu, para o “outro”, para o “entre-nós”, e para o mundo. (FAZIO; ROCHA, 2011, p. 23)

Por fim, como último pressuposto estruturante da construção epistemológico-metodológica³ do presente trabalho, está a assunção do fato de que não existe produção de conhecimento neutra. Para além do fato de que optou-se por construir uma abordagem investigativa eminentemente interdisciplinar – o que, por si só, desconstrói qualquer noção subsistente de “neutralidade”, dada a já explicitada potência desestruturante que tem a dimensão estética sobre a ciência jurídica e sua racionalidade dogmático-positivista –, há o compromisso sociopolítico de, nos marcos da pesquisa

jurídica, realizar uma construção teórica do nosso objeto que seja crítico-transformadora, isto é, não só objetiva (re)elaborar as maneiras de olhar o *outro* criminalizado, marginalizado, mas pretende também possibilitar aos agentes que compõem o campo judicial – principalmente em sua seara penal – a revisão das suas próprias subjetividades, das suas lentes sobre o mundo e das suas condutas cotidianas. Nessa linha, José Pedro Luchi, em diálogo com as proposições filosóficas de Jürgen Habermas, afirma:

Não existe conhecimento neutro e desinteressado. A pesquisa é sempre guiada por orientações fundamentais, os interesses, que estimulam a razão, e acabam por coincidir com ela. Nos três âmbitos da disponibilidade técnica, do mútuo entendimento e da emancipação de amarras pessoais e sociais os interesses orientam o conhecimento, seja na sua forma seja no seu conteúdo. (LUCHI, 1999, p. 88)

Nesse sentido, os interesses que orientam a produção do conhecimento crítico-transformador que produz-se aqui são a luta pela Justiça Social, o Antirracismo radical e um humanismo absoluto que demanda a efetivação da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos e fundamentais, princípios por meio dos quais condena-se o funcionamento do Sistema Penal, ontonegativo (FLAUZINA, 2006, p. 77), em suas engrenagens racistas, excludentes e repressivas.

Com tais noções cristalizadas, cumpre-nos clarificar acerca das áreas específicas que no trabalho que se segue serão abordadas, interdisciplinar e dialogicamente. Dentro do campo jurídico, o Direito Penal é a temática geral deste artigo; já no âmbito das artes, o enfoque dado será à arte cinematográfica, mas em sua faceta mais contemporânea: as séries de televisão.

Dentro do Direito Penal e da Criminologia, inelutável plano de fundo sobre o qual nos debruçaremos, o tema central será a infiltração do Racismo Institucional na sistemática do *Ius Puniendi* estatal brasileiro. Isto é, como a marginalização e o etiquetamento historicamente estabelecidos e elaborados em relação às parcelas mais oprimidas da sociedade interferem na criação, visualização e aplicação do Direito Penal sobre as camadas populacionais marcadamente constituídas por negros (as) e pobres.

Conexo a isso, investigar-se-ão os reflexos dessa cultura de ódio e exclusão nas estruturas do Estado, como o Judiciário e a Polícia. Mas não só: também a mídia que, embora não constitua o Estado, é parte fundamental da (re)produção da cultura de massas na sociedade industrial pós-moderna.

Já no que concerne o referencial artístico comparativo, o seriado à luz do qual a reflexão acima enunciada será realizada é intitulado *“Black Mirror”*, atualmente produzido pela empresa estadunidense de streaming *Netflix Inc*, sendo que tratar-se-á, especificamente, do quinto episódio de sua terceira temporada, cujo título (em língua inglesa) é *“Men Against Fire”* ou, conforme a tradução brasileira – cuja distância do original, no entanto, auxiliou a articulação

de determinadas ideias ao longo do presente artigo –, *“Engenharia Reversa”*.

Brevemente, pode-se dizer que *“Black Mirror”* é um seriado antológico de ficção científica distópica, em que a realidade tecnológica da pós-modernidade é levada ao extremo, de modo que os mais diversos elementos tidos como simples na contemporaneidade – *gadgets* eletrônicos das mais variadas espécies, já existentes ou não –, são problematizados em suas potencialidades mais assustadoras e destrutivas para a humanidade.

O enredo de Engenharia Reversa (ou *“Men Against Fire”*), quinto episódio da terceira temporada de *Black Mirror*, se passa em um mundo futurístico e distópico, cuja realidade estética assemelha-se a um mundo pós-apocalíptico, onde o personagem principal chama-se Stripe, soldado de uma corporação militar destinada à perseguir e exterminar as “baratas” (*“roaches”*, na língua original), um grupo de supostos *mutantes*, desfigurados e monstruosos, socialmente estigmatizados enquanto inimigos da civilização. Para realizar tal intento, aos soldados se adiciona um implante neural – uma tecnologia denominada *“MASS”* – que, alegadamente, limitaria-se a potencializar qualitativamente os sentidos e reflexos dos seus portadores.

À medida que o enredo se desenvolve, desvenda-se que, na verdade, as “baratas” são seres humanos: a tecnologia *MASS*, implantada nos soldados, altera a sua visão e audição, de modo que estes vislumbram, no lugar de indivíduos semelhantes, *mutantes* atrozes e desfigurados, tornando-se fácil o extermínio desses indivíduos e, massivamente, a concretização de um genocídio contra uma parcela considerável daquela sociedade.

É curioso notar que a tecnologia só é implantada nos soldados, mas a ojeriza contra as “baratas” é difundida por quase toda a população, isto é, a cultura do ódio – uma ideologia hegemônica àquela comunidade – legitima ideologicamente o genocídio impetrado, bem como toda a marginalização de caráter étnico que ali se apresenta.

Sob o viés crítico dessa peça artística contemporânea é que realizaremos a análise da realidade brasileira atual, objetivando concretizar e construir uma correlação vívida entre Direito (Penal) e Arte (Cinematográfica), ampliando os limites e perspectivas de ambos os campos, bem como tencionando o debate público acerca do Racismo Estrutural, da Cultura do Ódio e do papel da mídia e das estruturas repressivo-julgadoras de Estado dentro dessa conjuntura.

2 O RACISMO INSTITUCIONAL COMO “ENGENHARIA REVERSA”: ESTADO, POLÍCIA E PERFIS MARGINALIZADOS

Antes de adentrar à discussão aqui proposta, necessária se faz a breve conceituação do que seria racismo institucional. Em linhas gerais, Marcia Pereira Leite, em seu artigo “Preconceito racial e racismo institucional no Brasil” (2012), traz que a discriminação racial não opera

apenas em âmbito privado, mas, sobretudo, através do racismo institucional. Este se trata de um modo de gestão estatal que perpetua a discriminação racial ao utilizar-se de políticas estatais – políticas públicas – que atuam de forma diferenciada em relação a determinados segmentos populacionais, garantindo, dessa forma, a sua exclusão.

Inicialmente concebido por ativistas dos Panteras Negras, em 1967, como falha do sistema em prover serviços apropriados e profissionais às pessoas por conta de cor, cultura ou origem étnica, hoje é tido como “mecanismo performativo ou produtivo, capaz de gerar e legitimar condutas excludentes, tanto no que se refere a formas de governança quanto de *accountability*”⁴ (GELEDÉS, 2013, p. 17).

Ainda, conforme Márcia Pereira Leite (2012), o racismo institucional é escancarado a partir de diversos dados ligados às elevadas taxas de homicídios e “autos de resistência” em territórios de maioria negra, ao alto índice de encarceramento de jovens negros e pobres, à precariedade das políticas públicas de habitação, saúde e educação oferecidas a esses grupos, bem como ao constante desrespeito às suas tradições culturais e religiosas.

Então, imperiosa se faz a análise de como o Racismo Institucional funciona dentro das estruturas repressivo-julgadoras do Estado, representantes do Direito Penal, através principalmente de políticas de segurança pública. Para a materialização dessas, importante o reconhecimento do papel que as entidades policiais possuem. Contudo, em que pese a Carta Magna afirme que é dever do Estado a proteção de todos os indivíduos, é clarividente a seletividade racial dentro das esferas de atuação de segurança pública.

Pode-se reconhecer, desde logo, que a construção do Direito Penal Brasileiro foi pautada numa lógica própria de racismo institucional:

A relação entre crime e raça/cor na legislação brasileira remonta ao século XIX, quando se instituíram leis que criminalizavam e reprimiam manifestações de resistência da população negra. A despeito de o discurso oficial destacar que, do Império à República, tivemos o triunfo do liberalismo, as Constituições de 1824 e 1890, bem como os Códigos Penais de 1830 e 1890, se revelaram contraditórios, pois continham elementos característicos da retórica penal, calcado no princípio da igualdade e, ao mesmo tempo, em normas abertamente desiguais. Era a forma encontrada pelo Estado Brasileiro de conviver com um modelo de Direito Penal Liberal numa sociedade escravista. (SANTOS, 2012, p. 96).

Diante da sociedade escravista, o Direito Penal Brasileiro foi construído mediante a criminalização de condutas que eram recorrentes à população negra. A título de exemplo, tem-se que, conforme o estudo “Capoeira, identidade e gênero: ensaios sobre a história social da capoeira no Brasil” (2009), de Josivaldo Pires de Oliveira e Luiz Augusto Pinheiro Leal, a capoeira – expressão cultural

de resistência identitária e de autodefesa, tanto pessoal quanto coletiva, dos povos africanos no Brasil –, hoje não só expressão artística, mas também esporte praticado mundo afora, bem como patrimônio imaterial brasileiro e símbolo da identidade afrobrasileira diaspórica, foi considerada por muito tempo uma prática delituosa.

Ademais, SANTOS (2012) aponta que foram criminalizadas condutas como a vadiagem e a mendicância. Ora, a tipificação penal de tais condutas significava a criminalização de um comportamento com propósito de reprimir determinada camada social, pois, como revela a história, aos negros livres e recém-libertos não fora dada uma profissão ou mesmo um encaminhamento para isso. Estes saíam das senzalas descapitalizados de forma quase absoluta; *descapitalizados* no sentido de que não possuíam renda e, ante o contexto sociocultural da época, muito dificilmente alguém os empregaria. Na ausência de opções, muitos voltavam às casas dos senhores, submetendo-se às antigas condições de trabalho.

Alguns anos após a abolição formal da escravatura, o pensamento de Nina Rodrigues, expoente médico legista brasileiro, fora de substancial importância para a construção do perfil marginalizado atribuído aos negros. Utilizando-se dos estudos da craniologia, Nina desenvolveu a tese de que negros e indígenas, ditas “raças inferiores”, seriam dotados de uma impulsividade primitiva, responsável pela maior constância de atos violentos e antissociais (SANTOS, 2012). Vê-se aí a construção do perfil do *delinquente*.

Esta possuía o fito de manter as estruturas de poder dominante racialmente engendradas – manutenção do *status quo* –, consequentemente criando impedimentos para que essa parcela marginalizada da população pudesse ascender socialmente, criminalizando, à época, condutas recorrentes a determinados grupos por faltar-lhe opções e até mesmo genuínas expressões culturais, hoje reconhecidas.

Assim, reconhece-se a ideia de que “a criminalização é o resultado de processos de definição e seleção que escolhem determinados indivíduos aos quais se atribui *status* de criminoso. [...] não existem criminosos, mas, sim, criminalizados” (SANTOS, 2012), expressando a Teoria do *Labelling Approach* – ou Teoria do Etiquetamento. Nessa, conforme aduz Raíssa Zago Leite da Silva (2015), há uma estigmatização daqueles indivíduos que não se enquadram na sociedade, tornando-os desviantes, impossibilitando-os, inclusive, de se integrarem à sociedade, vez que dela já foram excluídos.

Em “Engenharia Reversa” (*Men Against Fire*), quinto episódio da terceira temporada de *Black Mirror*, observa-se que há também uma espécie de construção do criminoso, onde o Governo utiliza-se de um discurso de “caça às bruxas” para legitimar o extermínio das “baratas”. As “baratas” eram, na verdade, seres humanos que representavam um grupo não desejado pelo governo, por possuírem taxas mais altas de câncer, distrofia muscular, portadores de esclerose

múltipla, ELA (esclerose lateral amiotrófica), QI (quociente de inteligência) baixo, tendências criminais, desvios sexuais, entre outros.

Alegórica e analogicamente, é notório o eco do representado na ficção na realidade brasileira, haja vista que a própria construção do Direito Penal brasileiro se calcou sob a criminalização sistemática de condutas próprias dos grupos sociais negros, operando uma verdadeira e escancarada construção do perfil criminoso a ser identificado, perseguido e alvejado pelo Sistema Penal⁵, questão que traz inequívocos reflexos até os tempos hodiernos.

A externalização disso na realidade brasileira, representada no episódio pelo envio de forças armadas em busca das “baratas”, objetivando seu extermínio, se dá mediante a própria forma de abordagem policial, que acontece, rotineiramente, de maneira distinta para com os diferentes grupos sociais, a depender da maneira que sobre eles atuem os marcadores sociorraciais historicamente institucionalizados no e pelo Estado Brasileiro.

Em que pese sejam rotineiros casos nos quais houve uma ação desmedida, desnecessária e desproporcional por parte da polícia, implicando em graves violações aos direitos humanos, tal como denunciou a campanha virtual intitulada “#MeuPrimeiroAbusoPolicial”⁶, lançada nas mídias sociais em 2017, tais observações se fizeram mais presentes quando as abordagens se dirigiam a grupos compostos por negros.

É o que revela o estudo “A discricionariedade policial e os estereótipos suspeitos” (SOUZA; REIS, 2014), realizado a partir de pesquisas que tiveram como público alvo a Polícia Militar de Belém e jovens da periferia de Belém, no qual 80,6% dos jovens afirmaram que a forma de abordagem dos policiais para com os negros era “regular” ou “ruim”.

Nesse diapasão, ao trazer dados sobre violência contra negros, o *Atlas da Violência 2018* constatou que a desigualdade racial é gritante quando se parte da análise das políticas de segurança e violência letal:

Já o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública* analisou 5.896 boletins de ocorrência de mortes decorrentes de intervenções policiais entre 2015 e 2016, o que representa 78% do universo das mortes no período, e, ao descontar as vítimas cuja informação de raça/cor não estava disponível, identificou que 76,2% das vítimas de atuação da polícia são negras. [...] Os negros, especialmente os homens jovens negros, são o perfil mais frequente do homicídio no Brasil, sendo muito mais vulneráveis à violência do que os jovens não negros. Por sua vez, os negros são também as principais vítimas da ação letal das polícias e o perfil predominante da população prisional do Brasil. (CERQUEIRA, et. al., 2018, p. 40).

Ao analisar tais dados conjuntamente à realidade, constata-se como os negros são mais vítimas de violência, seja mediante o número de vítimas letais negras por parte de atuação policial ou pela ratificação de que o perfil da população prisional brasileira é predominantemente negro,

escancarando a existência do racismo institucionalizado, responsável pela construção de perfis marginalizados, estes centrados sobre os corpos negros.

Nessa senda, observa-se que mesmo diante de uma dita fase de superação de preconceitos, a (re)produção do racismo institucional se fez e se faz presente, estando escancarada, dentre outras questões, pela própria análise de dados quanto à violência, mostrando o quanto a população negra está vulnerável e desprotegida no Brasil, levando-nos mesmo a crer que o Estado Brasileiro, diante de toda conjuntura histórica construída, atua mesmo como o governo fictício de “Engenharia Reversa”.

3 A CULTURA DO ÓDIO E O PAPEL DA MÍDIA: REPRODUÇÃO, ETIQUETAMENTO E TERROR

Como exposto anteriormente, os perfis marginalizados são estigmatizados pelo aparelho estatal. Porém, é de extrema relevância abordar um importante vetor que desempenha papel fundamental no processo de “marginalização” desses indivíduos: a Mídia.

Nesse sentido, a princípio, é válido informar que foi Thomas Carlyle deu significado a expressão o “quarto poder”. Este, deveria servir como protetor dos cidadãos e salvaguardá-los dos abusos do sistema, adotando uma postura independente em relação aos grupos dominantes e aos fervores irracionais da sociedade (ALBUQUERQUE, 2009).

Contudo, o que presenciamos é um meio extremamente sensível a inclinações advindas do meio político, econômico e social e que nesse ínterim acaba por influenciar e ditar padrões de comportamento em consonância com os ideais dos grupos que estão no poder (SENDEREY, 1983, p. 15). Atendendo, assim, a interesses dos mais diversos.

Dessa maneira, a partir da manifestação de um discurso baseado na visão dos detentores desses veículos e do grupo social do qual fazem parte, a prática discursiva dos meios de comunicação ajuda e pode promover mudanças no modo de pensar da sociedade. De forma que servem como meio fomentador de crenças, culturas e valores. Sustentando os interesses mercadológicos que representam.

No tocante ao Direito Penal, é perceptível que as notícias relacionadas a criminalidade ganharam espaço, de modo que se tornou rentável produzir e difundir tais matérias (KROHLING; BOLDT, 2008, p. 4). Nesse ínterim, a delinquência se tornou um dos assuntos mais relevantes, virando pauta diária dos jornais e afins. Contudo, o objetivo de toda essa empreitada não é para tentar reduzir a criminalidade, mas sim fomentar as inquietudes sociais sobre essa delinquência (DÍEZ RIPOLLÉS, 2015, p. 24).

Assim, a mídia acaba por exercer um papel crucial na criação de um senso comum repressivo-punitivo, de modo que incentiva ações deslegitimadoras de direitos e garantias fundamentais, que, ressalte-se, são vistos como empecilhos para a dita justiça conclamada, difundindo um pensamento

antidemocrático que auxilia e alimenta a construção de uma conjuntura ainda mais punitivista

Nessa perspectiva, os direitos humanos são visualizados como instrumentos beneficiadores dos “bandidos”, como se uma pessoa que supostamente cometeu um delito deixasse de ser, efetivamente, uma pessoa. Portanto, a predominância desse discurso que deslegitima os direitos humanos e os valores civis básicos, como o direito à vida e à dignidade daqueles sujeitos que, por exemplo, fazem parte do grupo social “errado” (leia-se, *racializado* e *pauperizado*), é prejudicial ao ideal constitucionalmente delimitado de Estado de Direito – qual seja, o Democrático, cujo epicentro axiológico é a irrestrita, universal e inconciliável Dignidade da Pessoa Humana (SARLET, 2012).

Essa é uma combinação que estimula soluções violentas. Soluções essas que devem ser implementadas contra grupos populacionais previamente determinados. Assim, o ódio e o desprezo dessa sociedade vão ganhando corpo: a parte da população que está fora do “mercado” e de seus padrões de consumo passa a ser vista como uma ameaça, e o limite entre uma ameaça e um perigo “concreto” é muito tênue.

Ademais, a midiatisação do medo e a capitalização da violência coloca este tipo de noticiário é mais próximo de entretenimento do que do verdadeiro jornalismo. Como nos diz Francisco Periago:

A espetacularização da notícia policial, por meio de métodos extraídos do sensacionalismo, hiper-realismo e da dramaturgia, vulgariza a TV, diminui a credibilidade do jornalista e falseia o conteúdo do fato diante da realidade. (PERIAGO, 2004, p. 5).

O que vem a ocorrer, na verdade, é uma fusão entre notícia e entretenimento. As matérias são apresentadas em forma de espetáculo, diferenciando os “bons dos maus”, apresentando cada acontecimento como se fosse uma grande fábula, uma dramatização (CALLEGARI; WERMUTH, 2010, p. 49). De tal modo, esta determinada mídia, elenca novos inimigos da sociedade, e o alvo preferencial da repressão criminal são os pobres e negros; é para lá, portanto, que as lentes opressivas voltam o seu olhar.

Assim, o que se tem de tudo isso é uma Justiça completamente afetada e “encurralada” pela midiatisação do medo. Dessa análise é que parte a concretude da afirmação de que a mídia constitui o quarto poder do Estado, sendo o Poder Judiciário encoberto por sua força e influenciado pelos sentimentos e (des)afetos por ela suscitados. Vigora atualmente um clamor do senso comum-midiático em torno de uma ideia enviesada de segurança pública e, não obstante, o que move o clamor por segurança e ordem pública é o medo. O medo tem a função de retroalimentar o clamor punitivista por mais pena, por mais cadeia e por mais rigor – sempre, claro, dirigidos contra o *outro*, convenientemente projetado como inimigo social.⁷

Derradeiramente, as autoridades públicas, preocupadas com a aplicação e eficácia da justiça criminal, embasada pelas imagens reiteradamente expostas pela mídia, criam intervenções direcionadas a determinados grupos – aqueles assujeitados conforme o perfil marginalizado que fora historicamente produzido –, dando forma ao repúdio público e às políticas públicas de repressão, tudo isso balizado por um Racismo Institucional que legitima, informa e conforma tais ideologias e práticas por parte do Estado Brasileiro.

Dessa maneira, o sistema penal seleciona um perfil pré-determinado de autor desviante conforme um complexo processo de etiquetamento social de indivíduos. Este, um dispositivo racista que não consiste em um fenômeno isolado nem tampouco abstrato, traduzindo-se na realidade de milhões de jovens negros e periféricos, exatamente o perfil da grande massa de presos hoje no Brasil. A clientela do sistema penal é constituída de negros pobres não porque tenham uma maior tendência para delinquir, mas precisamente porque têm maiores chances de serem criminalizados e etiquetados enquanto *criminosos*.⁸

Contudo, o Direito se estabelece segundo o axioma de que o destinatário da norma jurídica é “todo mundo e ninguém” (KELSEN, 1985) e essa posição é válida e verdadeira se partirmos do pressuposto de que o direito é texto e não um contexto. Considerando-se assim o direito, o destinatário é anônimo, pois será aquele que vier a se enquadrar no conteúdo previsto pelo juízo hipotético-condicional que caracteriza a norma. Mas, se observarmos o direito na sua concretude, enquanto fenômeno, veremos que ele é emanção de um poder concreto, destinado a seres concretos, tendo em vista objetivos rigorosamente orientados (AGUIAR, 2014, p. 27).

Sendo assim, a manipulação, a persuasão e o controle exercido sobre os pensamentos não são sem motivo. Não existe um controle pelo controle. Ele é sempre orientado por um projeto evidentemente valorativo, oriundo, ao menos, de uma filosofia social ou, mais exatamente, de uma ideologia. Esta que martiriza corpos e direciona o ódio para os grupos marginalizado pois sempre deve haver um culpado por toda barbárie que nos circunda.

Logo, torna-se mister citar Roberto Aguiar, que em seu livro “Direito, Poder e Opressão” ataca essa falácia da neutralidade do direito, essa mentira imposta de que o discurso punitivista atinge a todos e que é o remédio para os males que nos afligem:

Não é a um indivíduo abstrato que a norma é destinada, não é um destinatário neutro, um “ninguém”, mas uma pessoa concreta, associada aos grupos permanentes ou transitórios, imersa na contradição dominante-dominado que se põe como consequência última das normas que são promulgadas para manter o poder, a unidade social e a estabilidade conforme os padrões de quem legisla. De quem determina o “dever-ser” da sociedade. Os grupos a que um indivíduo pertence

possibilitam concretamente seus direitos e seus deveres, orwellianamente, a sua igualdade maior ou menor. (AGUIAR, 2014, p. 35).

Evidente é então que nesse caso a arte imitou a vida. Como presenciado no episódio do seriado, é necessário que as pragas sejam eliminadas para que se possa prosperar. No entanto, a sociedade não é capaz de se tornar lúcida o suficiente para perceber a alienação que lhe é imposta, dados os mecanismos complexos, ideológicos, estruturais, que impõem sobre os sujeitos a naturalização de um olhar desumanizador e odiento, dirigido contra os grupos contra-hegemônicos, seletivamente delimitados conforme os projetos de manutenção do *status quo*, das estruturas opressivas e do poder dominante em uma determinada quadra histórica, sendo tais tecnologias repressivas socialmente informadas por marcadores como a classe, a raça, o gênero, a(s) etnia(s), a(s) sexualidade(s), bem como as demais identidades diversas que compõem os tecidos sociais sempre e necessariamente conflituosos, conforme o devir histórico da reprodução social capitalista sob o paradigma da modernidade (ALMEIDA, 2015, p. 752-753).

A midiaticização do crime, e a difusão da miséria humana como forma de entretenimento é um mercado que ganha cada vez mais espaço e gera enorme lucratividade. O etiquetamento dos indivíduos é uma falácia construída em prol de uma “falsa” segurança que estampa os jornais. A indústria cultural da midiaticização do terror reitera a posição de impotência e intensifica a raiva gerada por todo esse medo, construindo mitos como o do “bandido bom é bandido morto”, sendo este tipo de solução o “santo remédio” para todos os problemas, ou seja, apenas a erradicação ou o constante expurgo e humilhação dos “inimigos da sociedade” é que são capazes de satisfazer o sentimento de “justiça”.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos elementos trabalhados ao longo do presente artigo, afigura-se como inegável o fato de que o Estado Brasileiro, em sua essência histórica, é pautado pela produção e reprodução do Racismo Institucional. Tal assertiva é corroborada, para além da argumentação tecida anteriormente à exaustão, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA⁹ (Organização dos Estados Americanos) e pela ONU¹⁰ (Organização das Nações Unidas), de modo que se pode ter dimensão do quão estruturalmente profunda e sistêmica é a problemática do Racismo na (con) formação da sociedade brasileira, e de suas instituições – tanto materiais, quanto ideológicas.

A predominância dada à figura do Estado é de fundamental importância para a compreensão devida dessa problemática, pois, como se viu, é a partir desse ente, primordialmente representado aqui pelo Judiciário e pela Polícia, que se efetiva esta verdadeira política pública de controle e dominação racistas mediante a criminalização,

marginalização e encarceramento de parcela significativa da população – qual seja, a população negra, pobre e periférica, que constitui a clientela preferencial do Sistema Penal –, posto que o critério utilizado para separar os “cidadãos-de-bem” e os “inimigos” é, impreterivelmente, a raça e a classe, conjugados em dispositivos político-institucionais de repressão e morte.

O papel da mídia nessa dinâmica, por sua vez, é de reproduzir a ideologia dominante, hegemônica, a fim de garantir a perpetuação das estruturas ideológicas de dominação de uma supremacia branca, elitista, atendendo aos interesses desse estrato também socioeconomicamente privilegiado no interior das sociedades capitalistas. Para tanto, o medo, o ódio, o individualismo e a cegueira para os problemas sociais, bem como o desprezo em relação à importância fundamental dos Direitos Humanos para a criação de uma sociedade justa, democrática e igualitária são pautas recorrentes.

Por fim, cumpre-nos propor um caminho: como combater uma problemática cujas raízes se encontram tão profundamente arraigadas, histórica e culturalmente, na sociedade brasileira? Uma alternativa possível é a construção coletiva de uma contracultura altamente combativa, que se empenhe em modificar o *status quo*, preocupada em desconstruir – precipuamente no âmbito do imaginário social – a ideia de que existem cidadãos de primeira classe e cidadãos de segunda classe; cidadãos-de-bem e inimigos da sociedade.

Cumpra-nos combater a desigualdade social simultaneamente à clivagem racial que lhe estrutura e fundamenta, a partir da dinâmica histórica das sociedades escravistas pós-coloniais, compreendendo cabalmente que o contrário de criminalizar não é descriminalizar – isto é, aderir pura e simplesmente a um minimalismo penal chulo que, por si só, nada pode resolver –, mas (re)humanizar, (re)integrar e empoderar indivíduos e grupos – com especial atenção aos sujeitos social e historicamente racializados sob o significante da negritude – aos quais nunca se deu sequer a oportunidade de ser reconhecidos plenamente enquanto seres humanos.

É preciso destruir a “Engenharia Reversa”, isto é, o Racismo Institucional que conforma o Estado e a Sociedade brasileira, mobilizando o fortalecimento militante da democracia e dos direitos humanos em prol, sempre, da construção de uma contracultura radical que supere o punitivismo vil e a cultura do ódio, que não sobrevivem sem o racismo.

NOTAS

¹ Trabalho apresentado oralmente no I Seminário de Pesquisa em Direito da UNIFTC de Feira de Santana, realizado no dia 30 de novembro de 2019.

² Ver, nesse sentido, “A Ciência Jurídica e seus dois maridos. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2000”.

³ A importância dada a esse debate prévio, especificamente centrado no nível epistemológico e metodológico, justifica-se porque compreendemos que, mais do que mero capricho cientificista, os rumos pelos quais percorre a razão na construção e investigação

dos seus objetos são, também, necessariamente, parte essencial e constituinte do resultado a que se chega, do conteúdo produzido e da teoria (social) a ser engendrada na prática.

⁴ “O termo inglês *accountability* foi traduzido ou usado como fiscalização, responsabilização ou controle, embora o uso mais aceito e, por conseguinte, mais difundido, seja o da prestação de contas. Assim, cumpre fundamentalmente aos governantes e tomadores de decisões, ao assumirem uma responsabilidade pública, a obrigação iniludível de prestar contas da sua atuação, do manejo dos recursos públicos, ou ainda do cumprimento de programas prioritários para o conjunto ou algum setor da população.” (SPINOZA, Roberto Moreno, 2012, p. 16).

⁵ Quando se fala em Sistema Penal, a referência não é somente às Forças Policiais, mas os Poderes Judiciário e Legislativo, a criação e implementação de Políticas de Segurança Pública por parte do Executivo, o Sistema Carcerário e, por fim, a própria Academia, cuja “produção científica”, não raro, é elaborada para legitimar a ação racista, atroz, do Estado brasileiro.

⁶ Campanha iniciada pela Revista Raça em maio de 2017. À época, a ideia da campanha era debater a violência policial contra negros. Nesse sentido, foram feitos vários relatos dos internautas via redes sociais como *Facebook* e *Twitter*. A campanha foi aderida por internautas de diversas cidades brasileiras, tendo, à época, tornado-se viral, possibilitando a denúncia irrestrita desta realidade e uma discussão ampla acerca do tema.

⁷ Esse conceito é bem explicado pelo jurista alemão Günther Jakobs. Sumariamente, segundo o autor, o direito penal do inimigo é a suspensão de certas garantias fundamentais com a finalidade de proteger a sociedade, os “cidadãos”, bem como a ordem pública, contra os sujeitos que põem em risco a própria coesão social, a sua reprodução e manutenção. Neste caso, os alvos são “inimigos” da sociedade, criminosos ameaçadores, reincidentes, cuja reintegração já não seria mais uma possibilidade, de modo tal que o seu tratamento, mais rígido, diferenciado, adequar-se-ia à sua redução a uma categoria de não-cidadão. (JAKOBS; MELIÁ, 2007, p. 23).

⁸ Como aborda Vera Regina em “Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum” (1995), o desvio e a criminalidade não são adjetivos intrínsecos a um indivíduo, mas qualidades (etiquetas) atribuídas a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social. Uma conduta não é criminal “em si”, nem seu autor um criminoso por concretos traços de sua personalidade ou influências de seu meio-ambiente. A criminalidade se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a “definição” legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal e a “seleção” sistêmica que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas.

⁹ Nesse sentido, ver: “OEA condena Brasil por não punir caso de racismo”, artigo jornalístico da Folha de São Paulo, disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1811200620.htm>>.

¹⁰ Nesse ínterim, ver: “Relatório da ONU diz que Brasil tem racismo institucional”, notícia veiculada pelo Portal G1 Mundo, disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/09/relatorio-apresentado-na-onu-diz-que-brasil-tem-racismo-institucional.html>>.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Introdução à Teoria e à Filosofia do Direito**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

AGUIAR, Roberto. **Direito, Poder e Opressão**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. 214 p.

ALBUQUERQUE, Afonso de. **As três faces do quarto poder**. Belo Horizonte. 2009. Disponível em: https://www.academia.edu/25956715/As_Tr%C3%AAs_Faces_Do_Quarto_PODER1. Acesso em: 29 abr. 2019.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Estado, Direito e Análise Materialista do Racismo. In: AKAMINE Jr., Oswaldo; KASHIURA Jr., Celso; MELLO, Tarso de (org.). **Para a Crítica do Direito – Reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. São Paulo: Outras Expressões/Editorial Dobra, 2015.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 24-36, jan. 1995. ISSN 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819>. Acesso em: 29 abr. 2019. doi:<https://doi.org/10.5007/%x>.

ARAUJO, Cicero. **Da função simbólica do discurso de ódio à naturalização da barbárie**. Justificando, 2017. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/20/da-funcao-simbolica-do-discurso-de-odio-naturalizacao-da-barbarie/>. Acesso em: 29 jul. 2018.

CALLEGARI, André Luís. WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Sistema Penal e Política Criminal**. Editora Livraria do Advogado. Porto Alegre: 2010. p. 49.

CERQUEIRA, Daniel. et al. **Atlas da Violência 2018**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf. Acesso em 31 jul. 2018.

DALAPOLA, Kaique. **#MeuPrimeiroAbusoPolicial: uma campanha para denunciar abusos em abordagens policiais**. Disponível em: <https://ponte.org/meuprimeiroabusopolicial-campanha-traz-relatos-sobre-abusos-em-abordagens-policiais/>. Acesso em: 29 de julho de 2018.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. **A Política Criminal na Encruzilhada**. Trad. André Luís Callegari. Editora Livraria do Advogado. Porto Alegre: 2015. p. 24.

FAZIO, Márcia Cristina Puydinger de; ROCHA, Eduardo Gonçalves. Direito pela arte: o movimento Casa Warat. **Revista Direito & Sensibilidade**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 13-26, 2011. Disponível em: <http://www.periodicos.unb.br/ojs248/index.php/enedex/article/view/4308/3607>. Acesso em 15 abril. 2019.

ECCARD, Ana Flávia Costa; SILVA, Leonardo Rabelo de Matos. O Surrealismo Jurídico Como Método para o Ensino Jurídico à Luz de Warat. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 116-131, 2016. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/>

view/1475/1933. Acesso em 29 jul. 2018.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. 145f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FRANCESCO, Wagner. **Black Mirror: a construção do criminoso no episódio “Engenharia Reversa”**. Justificando, 2017. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/04/04/black-mirror-construcao-do-criminoso-no-episodio-engenharia-reversa/>. Acesso em 23 jul. 2018.

FURQUIM, Saulo Ramos. **A Mídia e sua influência punitivista às culturas periféricas**. Justificando, 2014. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2014/09/07/midia-e-sua-influencia-punitivista-culturas-perifericas/>. Acesso em: 29 jul. 2018.

GELEDÉS. **Racismo Institucional: uma abordagem conceitual**. São Paulo: Trama Design, 55p. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2013/05/FINAL-WEB-Racismo-Institucional-uma-abordagem-conceitual.pdf>. Acesso em 29 jul. 2018.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes Ed., 1985.

KROHLING, Aloísio. BOLDT, Raphael. **Entre Cidadãos e Inimigos: o discurso criminalizante da mídia e a expansão do direito penal como instrumentos de consolidação da subcidadania**. Revista Direitos Fundamentais e Democracia. Vol. 4. p. 4.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Cancio. **Direito Penal do Inimigo – Noções e Críticas**. 2ª ed., trad. de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LEITE, Márcia Pereira. **Preconceito racial e racismo institucional no Brasil**. Le monde diplomatique Brasil, 2012. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/preconceito-racial-e-racismo-institucional-no-brasil/>. Acesso em 29 jul. 2018.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. 17ª. ed. São Paulo: Brasiliense, 1999.

LUCHI, José Pedro. **A superação da filosofia da consciência em J. Habermas. A questão do sujeito na formação da teoria comunicativa da sociedade**. Roma: Editrice Pontificia Università Gregoriana, 1999.

OLIVEIRA, Josinaldo Pires de. LEAL, Luiz Augusto Pinheiro. **Capoeira, identidade e gênero: ensaios sobre a história social da capoeira no Brasil**. EDUFBA: Salvador, 2009.

PERIAGO, F. R. O perfil do repórter de telejornal policial no Brasil. 2004. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação) – Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo

RICHTER, Luíza. **A midiatização do medo: como o Direito Penal tem se comportado perante a mídia**. Justificando, 2018. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2018/02/06/midiatizacao-do-medo-como-o-direito-penal-tem-se-comportado-perante-midia/>. Acesso em: 29 jul. 2018.

ROMÃO, Davi Mamblona Marques. **Jornalismo policial: indústria cultural e violência**. 2013. Dissertação (Mestrado em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. doi: 10.11606/D.47.2013.tde-30072013-113910. Acesso em: 29 abril 2019.

SANTOS, Tiago Vinícius André dos. **Racismo institucional e violação de direitos humanos no sistema de segurança pública: um estudo a partir do Estatuto da Igualdade Racial**. 2012. f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SENDEREY, Israel Drapkin. **Imprensa e criminalidade**. Trad. Ester Kosovski. Editora Jose Bursharsky. São Paulo: 1983. p. 15-41.

SILVA, Raíssa Zago Leite da. *Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização*. **Revista Liberdades**, nº 18, p. 101-109, 2015.

SOUZA, Jaime Luiz Cunha de; REIS, João Francisco Garcia. A discricionariedade policial e os estereótipos suspeitos. **Rev. NUFEN**, Belém, v. 6, n. 1, p. 125-166, 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912014000100007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 30 jul. 2018.

SPINOZA, Roberto Moreno. Accountability. In. CASTRO, Carmem Lúcia Freitas de. GONTIJO, Cynthia Rúbia Braga. AMABILE, Antonio Eduardo de Noronha. (Org) **Dicionário de Políticas Públicas**. Barbacena: EdUEMG, 2012.

WARAT, Luiz Alberto. **Introdução Geral ao Direito - I – Interpretação da lei: temas para uma reformulação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.